



*Com as Leis n.ºs 6/2024 e 10/2024, ambas de 19 de janeiro, a Assembleia da República, por iniciativa do Governo, alterou o Estatuto da Ordem dos Advogados e a Lei dos Atos Próprios e, por essa via, abriu a porta a que profissionais não qualificados possam prestar serviços jurídicos, sem a exigida qualidade técnico-jurídica, em prejuízo dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos e das empresas.*

*Esta alteração legislativa, proporcionou, de igual modo, que pessoas externas à classe possam controlar a Ordem dos Advogados e a Advocacia, supervisionando todos os restantes órgãos e o poder disciplinar sobre todos os Advogados.*

*Em nome e em defesa dos/as cidadãos/ãs, a Advocacia e a Ordem dos Advogados irão lutar contra esta ignomínia, servindo o presente texto como uma modesta forma de protesto contra este vergonhoso ataque.*

## Projeto de Lei 8/XVI/Iª

### Densifica e alarga a tutela criminal dos animais, alterando o Código Penal

A Assembleia da República, através da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias solicitou à Ordem dos Advogados a emissão de parecer sobre o Projeto de Lei em apreço que pretende densificar e alargar a tutela criminal dos animais, alterando o Código Penal.

Na sua exposição de motivos, o grupo parlamentar PAN propõe a densificação de conceitos:

*“com algum grau de indeterminabilidade no que respeita às normas que preveem e punem os crimes contra animais de companhia e alarga esta tutela aos demais animais, com base no modelo espanhol vigente, corrigindo, assim,*

*aquela que é uma clamorosa injustiça de tratamento entre animais que não sentem de forma diferente, independentemente do objetivo da sua utilização, pelo menos daqueles mais vulneráveis, que estão à mercê da ação humana.”*

Presentemente o crime contra animais de companhia encontra-se tipificado no art. 387.º do CP, que dispõe:

*“Maus tratos a animais de companhia*

*1 – Quem, sem motivo legítimo, matar animal de companhia é punido com pena de prisão de 6 meses a 2 anos ou com pena de multa de 60 a 240 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.*

*2 – Se a morte for produzida em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade, o limite máximo da pena referida no número anterior é agravado em um terço.*

*3 – Quem, sem motivo legítimo, infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus tratos físicos a um animal de companhia é punido com pena de prisão de 6 meses a 1 ano ou com pena de multa de 60 a 120 dias.*

*4 – Se dos factos previstos no número anterior resultar a morte do animal, a privação de importante órgão ou membro ou a afetação grave e permanente da sua capacidade de locomoção, ou se o crime for praticado em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade, o agente é punido com pena de prisão de 6 meses a 2 anos ou com pena de multa de 60 a 240 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.*

*5 – É suscetível de revelar a especial censurabilidade ou perversidade a que se referem os n.ºs 2 e 4, entre outras, a circunstância de:*

*a) O crime ser de especial crueldade, designadamente por empregar tortura ou ato de crueldade que aumente o sofrimento do animal;*

- b) Utilizar armas, instrumentos, objetos ou quaisquer meios e métodos insidiosos ou particularmente perigosos;*
- c) Ser determinado pela avidez, pelo prazer de matar ou de causar sofrimento, para excitação ou por qualquer motivo torpe ou fútil.”*

Sendo considerados animais de companhia, aqueles sujeitos a registo no Sistema de Informação de Animais de Companhia (SIAC) mesmo que se encontrem em estado de abandono ou errância.

Porém, os tribunais portugueses, reiteradamente, declararam inconstitucional a criminalização constante das alterações ao Código Penal aprovadas em 2014 até que, em sede de fiscalização sucessiva, o Tribunal Constitucional proferiu o Acórdão n.º 70/2024, de 23 de Janeiro, decidindo pela não declaração da inconstitucionalidade das normas incriminatórias contidas no artigo 387.º do Código Penal, na redacção introduzida pela Lei n.º 69/2014, de 29 de Agosto e no artigo 387.º, n.º 3, do Código Penal, na redacção introduzida pela Lei n.º 39/2020, de 18 de Agosto, considerando que a tutela da defesa do bem-estar animal faz parte da Constituição material e integra o conjunto de valores com reflexo nas referidas normas incriminatórias.

Contudo, este Acórdão deixa uma margem de incerteza que pode traduzir-se na não obrigatoriedade dos juízes seguirem o mesmo entendimento, podendo recusar-se a condenar os arguidos acusados dos crimes de maus-tratos a animais, pelo facto de existirem conceitos indeterminados, em particular *“ao nível da norma que estabelece o conceito de animal, o conteúdo da ação penalmente censurada e o conceito excludente da prática de ilícito.”*

Com efeito, os votos de vencido do Acórdão n.º 70/2024, de 23 de Janeiro apontam indubitavelmente para uma absoluta necessidade de clarificação das normas penais sobre esta matéria.

Razões pelas quais, a presente iniciativa pretende:

- densificar os elementos que poderão aportar alguma indeterminabilidade na aplicação das normas em apreço.
- suprir deficiências que possam levar à indeterminabilidade do conceito de “maus tratos”, do conceito de «*motivo legítimo*» e conceito de «*animal de companhia*», alargando a tutela criminal que atualmente é restrita aos animais de companhia aos demais animais.

A este propósito alude-se ao parecer da Ordem dos Advogados de 28 de Novembro de 2021, elaborado e emitido aquando da discussão da temática dos crimes contra animais de companhia:

*“são sobejamente conhecidas as dificuldades, insuficiências e deficiências mais alarmantes que os mesmos suscitam e que têm conduzido a resultados injustos, desde logo, no arquivamento de grande parte dos inquéritos abertos na sequência da apresentação de denúncias por atos de matar cometidos com dolo, por violência exercida contra animais, que não de companhia, ou situações de abandono em que estão omissos indícios de perigo concreto para a integridade animal”* bem assim, a necessidade da extensão da tutela penal a outros animais, que não apenas os de companhia, protegendo da violência desnecessária e evitável os outros seres sencientes que conosco partilham o planeta (neste caso, o território nacional).”

(...)

“Em suma, cremos que, o alargamento da tutela penal dos animais, nos termos pretendidos, carece de maior reflexão e debate, de molde a que quaisquer alterações se encontrem devidamente fundamentadas, pois que, a importância da matéria em questão, pelas repercussões económicas e sociais, e as dificuldades que se anteveem na aplicação prática das normas, assim o exige, obviando a que, num futuro próximo, surja a necessidade de se introduzirem novas alterações.”

Pretende assim, a presente iniciativa, introduzir as seguintes alterações:

*“Artigo 1.º*

*Objeto*

*A presente lei densifica e alarga a tutela criminal dos animais, procedendo, para o efeito, à alteração do Código Penal aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março.*

*Artigo 2.º*

*Alteração ao Código Penal*

*São alterados os artigos 387.º, 388.º, 388.º-A e 389.º do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março, que passam a ter a seguinte redação:*

*Artigo 387.º*

*Morte e ofensas à integridade física de animal*

*1 - Quem, sem motivo legítimo, matar um animal é punido com pena de prisão de 6 meses a 2 anos ou com pena de multa de 60 a 240 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.*

*2 - (...).*

*3 - Quem, sem motivo legítimo,:*

- a) Infligir, de modo reiterado ou não, maus tratos, incluindo ofensas ao corpo ou à saúde, privação total da liberdade e ofensas sexuais, ou o tratar cruelmente;*
- b) Empregar um animal em actividades perigosas, desumanas ou proibidas; ou*
- c) O sobrecarregar com trabalhos excessivos;*

*É punido com pena de prisão de 6 meses a 1 ano ou com pena de multa de 60 a 120 dias.*

*4 - (...).*

*5 - (...):*

*a) (...);*

*b) (...);*

*c) (...).*

*6- Para os efeitos do previsto nos números anteriores, entende-se como motivo legítimo, os motivos legalmente previstos.”*

#### *Artigo 388.º*

##### *Abandono de animal*

*1 - Quem, tendo o dever de guardar, vigiar ou assistir animal, o abandonar, pondo desse modo em perigo a sua alimentação e a prestação de cuidados que lhe são devidos, é punido com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa até 60 dias.*

*2 - (...).*

#### *Artigo 388.º-A*

##### *Penas acessórias*

*1 - (...):*

- a) *Privação do direito de detenção de animais pelo período máximo de 6 anos;*
- b) *Privação do direito de participar em feiras, mercados, exposições ou concursos relacionados com animais;*
- c) *Encerramento de estabelecimento relacionado com animais cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença administrativa;*
- d) *Suspensão de permissões administrativas, incluindo autorizações, licenças e alvarás, relacionadas com animais.*

2 - (...).

#### *Artigo 389.º*

##### *Conceito de animal*

*I - Para efeitos do disposto no presente Título entende-se por animal:*

- a) *um animal doméstico ou amansado;*
- b) *um animal dos que habitualmente sejam domesticados;*
- c) *um animal que, temporária ou permanentemente, se encontre sob controlo ou na dependência de cuidados humanos; ou*
- d) *qualquer animal que não viva em estado selvagem, ou que vivendo em estado de liberdade, não se encontre protegido por norma especial.*

2 - (Revogado).

3 - (Revogado).

#### *Artigo 3.º*

*Alterações à organização sistemática do Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março.*

*É alterada a epígrafe do do Título VI do Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março de “Dos crimes contra animais de companhia” para “Dos crimes contra animais”, contendo os artigos 387.º a 389.º.*

*Artigo 4.º*

*Entrada em vigor*

*A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.”*

A proposta apresentada não parecer infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define em concreto o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

**Termos em que,**

a Ordem dos Advogados emite parecer favorável ao Projeto de Lei 8/XVI/Iª.

É este, s.m.o., o nosso parecer.

Lisboa, 06 de Maio de 2024

**Margarida Godinho Costa**

(Vogal do Conselho Geral da Ordem dos Advogados Portugueses)